



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 93/2026: Alterações em Edital Padronizado. Contratação de empresa especializada para implantar, por meio de locação, sistema destinado à gestão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), incluindo capacitação.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito de alteração no edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços, adotando-se edital previamente padronizado pela Procuradoria Geral deste Município.

Estudada a matéria, passo a opinar.

Fundamentação

1. De início, cumpre-nos observar que os ritos adotados e demais documentos seguem o padronizado através da Resolução 02/2024, motivo pelo qual está análise recairá tão somente sobre as alterações, conforme certidão apensada ao anexo 21.

2. Os itens incluídos no edital do pregão eletrônico são:

1.11 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.11.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica da licitante, que comprove a execução de serviços em área correlata pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de forma contínua ou não, emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou por empresa privada, demonstrando de forma satisfatória a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em termos de características, com o objeto da presente licitação, para fins de comprovação da experiência e da capacidade técnica na realização de atividades alinhadas à realidade e às necessidades das administrações municipais.

1.11.2 Apresentação de licença do software objeto da licitação, na condição de titular, revendedor ou sublicenciante, conforme a situação do proponente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

3. A esse respeito, a Lei de Licitações, em seu art. 67, apresenta um rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnico:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4. É indispensável que o edital preveja de modo claro, explícito e objetivo todos os requisitos de habilitação técnica. Além do mais, admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes, ou seja, qualificação técnica real. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

5. Conforme entendimento do TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1.942/2009, Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho).

6. Não há vedação que impeça a inclusão das exigências de comprovação da qualificação técnica, tanto profissional quanto operacional, mas, não podem ser exigências desarrazoadas, uma vez que compromete o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

7. Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

8. Veja-se que o item 1.11.1 exige exatamente a qualificação técnico-operacional, é necessário que o licitante apresente comprovação de que já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

9. Tal exigência tem por finalidade comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

10. Inclusive, a Lei de Licitações, em seu art. 67, § 5º, dispõe:

Art. 67 (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

11. A exigência encontra amparo legal, e também em relação ao lapso temporal, pois o certame exige a apresentação comprovante de execução de 3 anos.

12. Deve ser demonstrado, nos autos do processo, os motivos da exigência, comprovando que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, garantindo que a exigência não irá ocasionar restrição ao caráter competitivo, mas sim buscam assegurar a satisfatoriedade do objeto licitado.

13. Recomenda-se, assim, a observação de tal determinação, em razão do princípio da motivação dos atos administrativos, podendo ser feito no ETP, TR, ou Edital. Assim fazendo, não haverá irregularidade.

14. A respeito da exigência, consta julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão n° 176/2026¹:

(...)

O Representante defendeu que a exigência é excessiva e extrapola o texto legal, que faculta à Administração solicitar prova de experiência anterior desde que

¹ Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/2/000200762.pdf> acesso em 14/05/2026 as 11:46.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

proporcional à complexidade do objeto, o que não foi demonstrado no edital. Contudo, o dispositivo legal que o item indica embasa a exigência editalícia. Ela se conforma inteiramente ao texto legal. O §5º, do art.67, da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prescreveu que “Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”

Recorde-se que com o edital a Administração busca contratar a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais. Sem dúvida, serviço de prestação contínua e de reconhecida complexidade, diante de suas exigências e impactos sociais. Ademais, observe-se que o item não extrapolou a norma, estabelecendo a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos, e em períodos sucessivos, como ela faculta. Como bem reforçou a Coordenadoria “Tal previsão visa resguardar a Administração Pública de riscos de inexecução, sobretudo em contratações que envolvem atividades complexas e de caráter contínuo, como é o caso da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos” Deste modo, fico de fácil percepção a regularidade do item.

15. Considerando que a exigência encontra amparo na Lei de Licitações, e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é regular a sua inclusão, desde que incluído no processo os motivos da exigência.

16. Por sua vez, a inclusão do item nº 1.11.2 exige:

1.11.2 Apresentação de licença do software objeto da licitação, na condição de titular, revendedor ou sublicenciante, conforme a situação do proponente.

17. Considerando que a licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantar, disponibiliza por meio de locação e realizar a manutenção de sistema informatizado específico destinado à gestão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), incluindo a capacitação dos servidores, necessário maior rigor nos critérios de habilitação dos candidatos.

18. É preciso que o Município tenha segurança da base tributária Municipal, razão pela qual o software utilizado depende da regularidade do licenciamento.

19. Deve-se levar em consideração, ainda, a manutenção evolutiva/corretiva do sistema, visando aprimoramentos, suporte técnico adequado e disponibilidade contínua do sistema do ITR.

20. É importante lembrar que os sistemas tributários municipais envolvem dados fiscais dos contribuintes, integração com dados da Receita Federal, ou seja, armazenamento sensível que depende de tecnologia com regularidade do licenciamento e cessão do sistema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

21. Feita tais considerações, entende por viável incluir a exigência, mas, a redação pode ser melhorada, a fim de evitar interpretação equivocada, gerando risco de impugnação.

22. Assim, sugere-se a inclusão do item:

1.11.2 Comprovação de possuir legitimidade para disponibilização, licenciamento, cessão de uso, manutenção e suporte do sistema ofertado, mediante documentação hábil que demonstre sua condição de desenvolvedor, proprietário, representante, revendedor autorizado, distribuidor ou sublicenciante, conforme aplicável.

23. Recomenda-se, ainda, que o ETP e o Termo de Referência justifiquem expressamente a necessidade de software regular, mediante:

- Vedação ao uso de software sem licença;
- Risco de interrupção do sistema tributário;
- Necessidade de suporte contínuo;
- Proteção de dados fiscais;

24. Nesse contexto, observando tais recomendações, entende-se que as alterações promovidas estão em consonância com a legislação vigente, Lei de Licitações – 14.133/2021 – bem como entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo possível a sua inclusão no edital.

Conclusão

Ante o exposto, observado as recomendações acima elencadas, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do certame nos termos apresentados.

É o parecer.

Submetemos à apreciação da autoridade, requerendo seu protocolo nos autos de procedimento administrativo.

Cândido de Abreu, 14 de maio de 2026.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

PROCURADORIA JURÍDICA

João Vitor Sales da Silva

Procurador Jurídico

OAB/PR 109.078

Assinaturas

Página: 1



Processo: 280/2026 Data: 07/04/2026 15:56:00
Requerente: SECRETARIA DE FINANÇAS
Contato: SECRETARIA DE FINANÇAS
Assunto: Abertura de Processo Licitatório
Descrição: Abertura de Processo.

Assinatura avançada realizada por: JOÃO VITOR SALES DA SILVA em 14/05/2026 14:06:06.

Assinatura avançada realizada por: CLEBERSON LEANDRO KOZIEL em 27/05/2026 14:01:47.

Assinatura avançada realizada por: MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA em 27/05/2026 17:33:00.



Documento assinado nos termos do Decreto 53/2026
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://candidodeabreuprscp.equipiano.com.br:5108/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-
assinado/entidade/108](http://candidodeabreuprscp.equipiano.com.br:5108/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/108) com
o código c51a6cea-dbdd-4835-bd31-55fef791bfe2